

Assuntos : Crime de “exploração de prostituição”.
“Insuficiência da matéria de facto para a decisão”.
Conexão com o crime de “associação ou sociedade secreta”.

SUMÁRIO

1. O vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, define-se em função da matéria de facto tida como provada, com a sua inaptidão para o preenchimento do tipo legal de crime nos seus elementos objectivos e subjectivos, ou seja, quando do texto da decisão não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal incriminador por falta de apuramento de matéria.
2. Tendo-se provado, em sede de audiência de discussão e julgamento, que o arguido angariava clientes para a prática de sexo remunerado, facultando local para tal “actividade”, agindo livre e deliberadamente e sabendo ser proibida a sua conduta, provado está a prática pelo mesmo, de um crime de “exploração à prostituição” p. e p. pelo artº 8º da Lei nº 6/97/M (“Lei da Criminalidade Organizada”), inexistindo, desta forma, insuficiência da matéria de facto para tal decisão.
3. Não obstante estar tal crime previsto em norma ínsita na apelidada “Lei da Criminalidade Organizada”, a (imputação e) condenação pelo mesmo, não implica – como pressuposto “sine qua non” – a

(incriminação e) condenação do mesmo agente, pela prática em concurso (real) de um crime de “associação ou sociedade secreta”.

O Relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Acusada da prática de um crime de “exploração de prostituição”, p. e p. pelo artº 8º, nº 2 da Lei nº 6/97/M, respondeu a arguida (A), com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento, decidiu o Tribunal julgar procedente a acusação e, condenar a mesma arguida como autora do dito crime, na pena de sete (7) meses de prisão, suspendendo-lhe a sua execução pelo período de um (1) ano; (cfr. fls. 86 a 87-v).

Inconformada com o assim decidido, recorreu a arguida.

Motivou nos termos de fls. 92 a 95 – que aqui se dão como reproduzidas para todos os legais efeitos – para, em síntese, concluir, afirmando padecer o veredicto em causa, do vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, imputando, ainda, ao mesmo, “erro de qualificação

jurídica”.

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 97 a 99).

Remetidos os autos a esta Instância, e na vista que lhe foi aberta, em duto Parecer, opinou, a Ilustre Procuradora-Adjunta, pela rejeição do recurso; (cfr. fls. 107 a 108-v).

Proferido que foi despacho preliminar – onde se consignou ser de rejeitar o recurso interposto – e, colhidos os vistos dos Exm.^{os} Juízes Adjuntos, vieram os autos à conferência; (cfr. artº 409º, nº 2, al. a) do C.P.P.M.).

Cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu o Tribunal “a quo” como provada, a factualidade seguinte:

- No mês de Agosto de 1998, (A), procedeu ao arrendamento da fracção autónoma sita xxx, através do pagamento de uma renda mensal no valor de HKD\$2.850.00.
- Seguidamente, procedeu à divisão da dita fracção por forma a nele

passarem a existir quatro quartos, passíveis de serem, individualmente, sub-arrendados ao dia, a fim de obter lucros.

- No dia 13.05.99 cerca das 23.00 horas, nas portas do complexo da Pelota Basca, (A), abordou (B) e (C), ambos oriundos de Hong Kong, oferecendo-lhes alojamento na fracção da qual era arrendatária e perguntando-lhes se pretendiam a companhia de senhoras para com eles manter relações sexuais, informando-lhes que cada uma cobraria o preço de MOP\$500.00, e que teriam de pagar à arguida, MOP\$50.00 cada um, pelo trabalho de apresentação;
- Após aceitação por parte do (B) e (C), de imediato, a arguida diligenciou no sentido de arranjar prostitutas, acabando por encontrar (X) e (Y), a primeira, com o prazo de validade do seu documento expirado, e a segunda, sem documentos que lhe permitisse permanecer legalmente em Macau, levando-as, de seguida à dita fracção xx, para aí, manterem relações de sexo remunerado com os referidos indivíduos;
- Agiu livre, consciente e deliberadamente, com intenção de angariar clientes para pessoas que se dedicam à prática de sexo remunerado, e facultando local para tal fim.
- Sabia ser proibida a sua conduta;
- É primária, sendo vendedora de profissão, auferindo cerca de MOP\$3.000,00 por mês;
- Tem a 5^a classe do ensino primário;
- Tem uma filha a seu cargo; [tradução por nós efectuada dos factos

dados como provados e consignados na sentença ora recorrida e que a seguir se transcreve:

“嫌犯(A)於一九九八年八月以每月港幣二仟八百五十元的價格向他人租下位於XXX之單位，之後再將該單位分割為四個獨立房間，以日租形式轉租顧客牟利。

一九九九年五月十三日，夜晚約十一時，嫌犯於回力賭場門口遇到(B)及(C)二名香港遊客，建議其入住自己經營之上述單位。嫌犯並主動詢問二人是否有意招妓，更講明每名妓女收費澳門幣伍佰元(MOP\$500)，但上述兩人需額外給予其澳門幣伍拾元作為介紹費。

在(B)及(C)應允下，嫌犯馬上去到國際中心附近的公共街道，找到妓女(X)(逾期逗留者)及(Y)(非法入境者)，將兩人帶到上述單位賣淫。

嫌犯是在自願、有意識及故意之情況下，為賣淫者招攬顧客及提供賣淫場所，方便其進行賣淫活動。

嫌犯清楚明白其行為是非法的。

另外，還查明嫌犯沒有任何刑事罪行紀錄。

嫌犯現為小販，月收入約澳門幣三千元；需供養一女；其學歷為小學五年級。”; (cfr. fls. 86-v).]

3. Do direito

Como temos afirmado, é com base nas conclusões que se demarcam as questões a resolver, sendo também a partir delas que se delimitam os poderes de cognição do Tribunal de recurso; (cfr., v.g., os Ac. deste T.S.I. de 27.01.2000, Proc. nº 1220; de 22.11.2001, Proc. nº 120/2001 e de 31.01.2002, Proc. nº 131/2001).

“In casu”, atentas as conclusões formuladas pela recorrente, insurge-se à mesma contra o decidido na sentença ora objecto do seu recurso, dado que em sua opinião, incorreu o Tribunal “a quo” no vício de **(a)** “insuficiência da matéria de facto para a decisão” e, ainda, em **(b)** “erro de qualificação jurídica”, na medida em que, não pertencendo a recorrente a nenhuma “associação ou sociedade secreta”, não podia ser a sua conduta qualificada como a prática de um crime de “exploração de prostituição”, p. p. pelo artº 8º, nº 2 da “Lei da Criminalidade Organizada”, (Lei nº 6/97/M).

Todavia, manifesto é não lhe assistir razão.

Especifiquemos.

(a) Da “insuficiência da matéria de facto para a decisão”.

Como (também) temos (repetidamente) afirmado, “O vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, define-se em função da matéria de facto tida como provada, com a sua inaptidão para o preenchimento do tipo legal de crime nos seus elementos objectivos e subjectivos, ou seja, quando do texto da decisão não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal incriminador por falta de apuramento de matéria”; (cfr. o Ac. deste T.S.I. de 29.11.01 Proc. nº 204/2001 e, para citar de entre os mais recentes, vd. no mesmo sentido v.g., o Ac. de 13.12.01, Proc. nº 213/2001).

No caso em apreço, foi a ora recorrente condenada pela prática de um crime de “exploração de prostituição”, p. e p. no artº 8º, nº 2 de Lei nº 6/97/M.

Dispõe tal preceito que:

- “ 1. Quem aliciar, atrair ou desviar outra pessoa, mesmo com o consentimento desta, com vista à prostituição, ou que explore a prostituição de outrem, mesmo com o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.
2. Quem, com remuneração ou sem ela, angarias clientes para pessoas que se prostituem ou, por qualquer outro modo, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição, é punido com pena de prisão até 3 anos.
3. (...)”; (sub. nosso).

Assim, atenta a matéria de facto (atrás) retratada, fácilmente se conclui que a mesma se subsume (claramente) ao preceituado no referido normativo (artº 8º, nº 2), inexistindo o apontado vício de insuficiência.

Na verdade, provado está que com a sua conduta, a recorrente, favoreceu e facilitou o exercício da prostituição, pois, angariava clientes para a prática de sexo remunerado, facultando, ainda, local para tal “actividade”.

Dest’arte, e sem necessidade de mais alongadas considerações, patente é não merecer a decisão em apreço a censura que lhe é feita.

(b) Do “erro da qualificação jurídica”.

Aqui, entende a recorrente ter havido “erro na qualificação jurídica” dado que, em sua opinião, para se dar como verificado tal crime de “exploração de prostituição”, necessário seria que a recorrente, pertencesse a uma “associação ou sociedade secreta”.

É “questão” sobre a qual já teve esta Instância oportunidade de se pronunciar.

E, como se decidiu no Ac. deste T.S.I. de 19.07.2001 (Proc. nº 65/2001) “A punição do agente pelo crime de exploração de prostituição p. e p. pelo artº 8º da Lei nº 6/97/M não pressupõe a existência da conexão entre ele e a associação criminosa”; (sub. nosso).

Por nós, não vislumbramos razões para não manter o assim decidido que temos como correcto.

Com efeito, não é pelo (simples) facto de tal tipo de crime se encontrar previsto em normativo ínsito na “Lei da Criminalidade Organizada” que a sua incriminação e condenação, implica, necessariamente, (como requisito “sine qua non”), a incriminação e condenação pela prática, em concurso (real), de um crime de “associação ou sociedade secreta”.

Como a respeito da Lei nº 6/97/M, também já tivemos oportunidade

de consignar, “a apelidada Lei da Criminalidade Organizada não tem como escopo único combater e punir (tão só) o crime de associação ou sociedade secreta, mas também outras condutas que na óptica do legislador, eram adequadas a propiciar ou contribuir para a já acentuada insegurança na altura vivida pela comunidade de Macau”, (cfr. declaração de voto anexada ao Ac. deste T.S.I. de 13.07.2000, Proc. nº 87/2000 in, Acs. do T.S.I., II Tomo, pág. 171 e segs.).

Nesta conformidade, e sendo de manter o decidido no citado Ac. deste T.S.I. de 19.07.2001, nada justifica o reparo que é feito à decisão “sub judice”.

Posto isto, não deve, o presente recurso prosseguir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4UCs.

Pagará, ainda, a recorrente, o equivalente a 3UCs pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Ao ilustre defensor officioso, fixa-se, a título de honorários, o

montante de MOP\$1.000,00, a cargo do recorrente.

Macau, aos 28 de Fevereiro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong